

Recebi uma via de esta

decisão 07/07/2024

Melany J. Miranda M.
Melany



SEI - 08506.002467/2023-18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 29186902/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.002467/2023-18

Assunto: Autuação/multa - decisão em defesa prévia

Interessada: **MELANY JAQUELINE MIRANDA MERCHAN**

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo(a) imigrante venezuelana MELANY JAQUELINE MIRANDA MERCHAN, através de e-mail, contra imposição de multa discriminada no Auto de Infração nº 1347_00088_2023, determinando que o(a) autuado(a) procedesse à sua regularização migratória ou deixasse voluntariamente o território nacional, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de deportação.

2. Apresentou defesa prévia, alegando: "fui para polícia federal de Campinas para renovar minha documentação de RMN, que estava vencido quase 3 anos, 1 ano e pouco não renovei por causa da pandemia, e os outros anos não renovei por causa que roubaram meu CPF, e não consegui tirar um outro, então fui pra ir pra campinas e o moço que me atendeu falou que a multa era de 4 mil, só que eu falei pro moço que eu estou desempregada, então ele meu deu um papel pra preencher e nesse papel tinha umas opções de quanto eu recebia por mês, e nas opções tinha várias valores, e tinha uma opção que falava 'não desejo preencher' e então fui nessa alternativa por eu estar desempregada, e porque o moço não explicou pra mim e então eu achei que essa alternativa era para os que estavam desempregados. Só que me falaram que essa opções que eu preenchi eles entendem que eu recebo mais de 5 mil, e por esse mal entendido e pelo moço que não me explicou direito eu acabei levando uma multa de 4 mil. E eu não tenho trabalho, preciso atualizar meus documentos pra poder conseguir um trabalho."

3. Observa-se que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), assim dispõe em seu artigo 4º, XII: "Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento".

4. Ao tratar "das Infrações e das Penalidades Administrativas", o artigo 108, II, da Lei nº 13.445/2017, estabelece que o valor das multas considerará: "II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração". No mesmo sentido o artigo 305 do Decreto nº 9.199/2017 assevera que "A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica".

5. Já o artigo 110, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 estatui que as penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, sendo que "Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou visitante".

6. O artigo 129, § 3º, do Decreto nº 9.199/2017, salienta que "A tramitação do pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto". Já o artigo 312, caput, e §§ 7º e 8º do aludido Decreto, assim estabelecem: "Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. (...) § 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. § 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV".

7. A Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que "dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização

Melany

migratória e de pagamentos de multas”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim 31/03/2022 18:53 SEI/PF - 21960474 - Despacho file:///C:/Users/paulo.phmf/Downloads/Despacho_21960474.html 2/2 estabelece: “Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória”.

8. Em pesquisas junto ao Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA verifica-se que realmente MELANY JAQUELINE MIRANDA MERCHAN está buscando a sua regularização migratória, através do protocolo de nº 202201062244018320. No Sistema de Tráfego Internacional - STI observa-se que o referido(a) imigrante ingressou no território nacional em 28/09/2018, com prazo até 60 dias. Por fim, no Sistema de Tráfego Internacional - Módulo Alertas e Restrições - STI/MAR verifica-se o Auto de Infração e o Termo de Notificação já mencionados.

10. Feitas tais considerações, levando-se em consideração tratar-se de hipótese de hipossuficiência econômica e que MELANY JAQUELINE MIRANDA MERCHAN adotou as providências objetivando a sua regularização migratória DEFIRO o pleito contido na Defesa Administrativa proposta pelo(a) ora atuado(a), ANULANDO o Auto de Infração nº 1347_00088_2023.

11. Outrossim, ANULO também o Termo de Notificação nº 1347_00088_2023, que determina que o imigrante deixe o país voluntariamente ou regularize sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua ciência, conforme previsto no artigo 109, II, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo 307, II, do Decreto nº 9.199/2017, sob pena de DEPORTAÇÃO, nos termos dos artigos 50 a 53 da Lei nº 13.445/2017 e artigos 187 a 191 do Decreto nº 9.199/2017, uma vez que a mesma está com processo de regularização migratória em curso.

12. Cientifique-se o (a) atuado(a)/defensor(a) do seu teor, ficando aberto o prazo recursal em face desta Decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez (10) dias a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

13. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
José **CARDOZO** dos Reis Filho
Escrivão de Polícia Federal
Classe Especial – mat. 16.913
NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARDOZO DOS REIS FILHO**, Escrivão(ã) de Polícia Federal, em 07/07/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29186902&crc=129FCA8C.
Código verificador: **29186902** e Código CRC: **129FCA8C**.

Melany